**LEI Nº 5.996, DE 22 DE JUNHO DE 2020**

 **Define medidas para funcionamento das atividades essenciais no município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).**

 **DALVA DIAS DA SILVA BERTO**, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, § 5º, combinado com art. 56, I, da Lei Orgânica do Município,

 **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ela promulga a seguinte Lei:

 **Art. 1º.** Os estabelecimentos de comércio e serviços essenciais referidos no Decreto Presidencial 10.280 de 18/03/2020, 10.282 de 20/03/2020, ampliados pelos Decretos Presidenciais 10.329 de 28/04/2020 e 10.344, de 11 de maio de 2020, autorizados a funcionar durante a quarentena em razão do Coronavírus (Covid-19), deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas para a continuidade de suas atividades:

1. fornecer a todos os funcionários máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca, luvas, bem como álcool em gel a 70% (setenta por cento) de fácil acesso para higienização das mãos e equipamentos de trabalho, como balcões, refrigeradores, câmaras frias, prateleiras além de outros de uso rotineiro;
2. promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de dois metros, uns dos outros;
3. no caso dos comércios e estabelecimentos prestadores de serviços, limitar, por meio do controle de entrada e saída, o número de clientes no interior do estabelecimento a no máximo uma pessoa para cada quatro metros quadrados, evitando a aglomeração, fixando a permanência de no máximo uma pessoa adulta por grupo familiar, permitindo apenas o acompanhamento de menores quando estritamente necessário;
4. no caso de locais que envolvam reuniões em grupo de qualquer natureza, consideradas como serviços essenciais por quaisquer dos decretos mencionados no artigo 1º desta lei, a lotação máxima permitida será de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, considerado o número de assentos e será vedada a entrada ou permanência de pessoas integrantes do grupo de risco, com idade acima de 60 anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas;
5. disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) aos clientes, usuários, terceiros e outros, no acesso ao estabelecimento e local de reunião e higienizar todos os equipamento e materiais de uso comum ao público, colaboradores e outros;
6. impedir a entrada de qualquer pessoa, inclusive colaboradores, que não estejam usando máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca durante todo o período em que permanecerem no local;
7. no caso dos locais cujas atividades disponibilizem assentos, os mesmos deverão ser organizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física , aqueles que não puderem ser ocupados respeitando a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre as pessoas;
8. deverão estar disponíveis todos os meios adequados para higienização das mãos dos frequentadores, álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas de efeito similar, em todos os locais onde haja permanência e acesso de pessoas;
9. todas as áreas de permanência de pessoas deverão ser ventiladas, inclusive ser realizadas higienizações continua nos locais, de modo a garantir a prevenção da transmissão e doenças.

 **Art. 2º.** A fiscalização e o cumprimento do que dispõe esta lei será feita pelos órgãos competentes da Administração Pública, orientando-a de como proceder diante da pandemia e as regras a serem cumpridas, bem como as sanções estabelecidas nesta lei, enquanto perdurar o estado de pandemia do Covid-19 e estado de calamidade pública.

 § 1º. Além da fiscalização pela Administração Pública, esta também dar-se-á através do responsável pelo estabelecimento.

 § 2º. Os dias e horários de funcionamento deverão ser amplamente divulgados e os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos contendo as disposições desta Lei.

 **Art. 3º.** Os procedimentos e sanções em caso de descumprimento desta lei ficam estabelecidos em conformidade com a Lei 2.291 de agosto de 1990, respeitados o principio do contraditório e a ampla defesa:

 **Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 **Câmara Municipal de Valinhos,**

 **aos 22 de junho de 2020.**

 **DALVA DIAS DA SILVA BERTO**

 **Presidente**

Publicado no local de costume e enviado para publicação na Imprensa Oficial do Município.

 **Rafael Alves Rodrigues**

 **Chefe do Legislativo**